



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

Fls. 1
TC-6277.989.16-6

PROCESSO : TC-6277.989.16-6
INTERESSADA : Prefeitura Municipal de Alambari
ASSUNTO : Contas Anuais do Exercício de 2017
RELATOR : Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues
INSTRUÇÃO : UR-9 - Sorocaba / DSF.I

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tratam os autos das contas anuais da **Prefeitura Municipal de Alambari**, referentes ao exercício econômico-financeiro de 2017, apresentadas em atendimento ao disposto nas Instruções nº 2/2016 e Lei Complementar nº 709/93.

De acordo com as orientações desta E. Corte de Contas, a fiscalização promoveu as análises e exames pertinentes, observado o princípio da amostragem, contemplando verificações sob a ótica orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil do Executivo inspecionado, quanto aos aspectos e princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade.

Vale salientar que referidas análises também foram produzidas tendo como suporte o "Sistema Audesp", com destaque para o "IEG-M", mediante acesso ao respectivo ambiente, onde estão armazenados pertinentes dados e informações envolvendo o Órgão em apreço.

Como resultado de seu trabalho, a fiscalização elaborou o pertinente relatório, acostado aos autos, descrevendo, ao seu final, as ocorrências de forma sintetizada e delineadas em correspondentes itens do referido laudo de inspeção.

No mérito, acolhemos integralmente o trabalho apresentado pela fiscalização e sua respectiva conclusão.

Com efeito, todas as ocorrências relatadas merecem destaque, mormente aquelas que indicam infringência a dispositivos normativos e legais, cabendo ressaltar, com maior ênfase, as relacionadas a **controle interno** (relatórios limitados à análise contábil); **IEG-M - I-Planejamento** (apontamentos que denotam fragilidade no setor correspondente); **demais aspectos sobre recursos humanos** (cargos em comissão desprovidos das características da espécie); **fiscalizações ordenadas - verificação de obras públicas/resíduos sólidos** (apontamentos diversos pendentes de providências); **IEG-M - I-Amb** (apontamentos diversos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados); **atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal** (desatendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações desta Corte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA – UR-9

Fls. 2
TC-6277.989.16-6

Observamos que foi dado o atendimento mínimo obrigatório na manutenção e desenvolvimento do ensino: **26,12%** (caput do artigo 212 da Constituição Federal); aplicação de recursos do Fundeb: **100%** (artigo 21 da Lei Federal nº 11494/07); gastos do Fundeb com profissionais do magistério: **60,18%** (artigo 60, XII, do ADCT); despesas com saúde: **26,96%** (artigo 77, III, do ADCT) e as despesas com pessoal e reflexos situaram-se dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por oportuno, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que o Chefe do Executivo Municipal, nos exercícios de 2017 e corrente, foi devidamente notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, conforme ofício anexado aos autos, bem como juntamos o respectivo cadastro.

É o que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, para fins de emissão de parecer, nos termos dos artigos 2º, II, e 24 da Lei Complementar nº 709/93.

GDUR.9 – Sorocaba, em 23 de julho de 2018

Ana Cristina Okumura
Diretora Técnica de Divisão
Em Substituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-006277.989.16-6
Municipal

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 04-06-2019

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, combinado com os artigos 56, inciso II, e 195, § 1º, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Senhor Hudson José Gomes, Prefeito do Município de Alambari no exercício de 2017, com advertências e recomendações à origem, bem como determinação à Fiscalização.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: ALAMBARI
EXERCÍCIO: 2017

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do parecer.
- À Fiscalização competente para:
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 06 de Junho de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/ph/ms/rp



Câmara Municipal de Alambari
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO nº 43, de 27 de novembro de 2019.

Dispõe sobre aprovação das contas da Prefeitura do Município de Alambari, relativas ao exercício de 2017.

Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes, Presidente da Câmara Municipal de Alambari no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º São consideradas aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Alambari relativas ao exercício de 2017.

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

Luzia Maria da Conceição Machado Fernandes
(Presidente)

Publicado e registrado na Secretaria da Câmara na data supra.

Marcia Gonçalves de Mendonça
(Diretora)